



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO EM APARTADO À EMENDA Nº 04 AO PL Nº 061/2014

Trata-se de parecer técnico-jurídico formulado pela D. Consultoria Jurídica da Casa, a qual opinou pela ilegalidade da proposta apresentada, no sentido de que, em tese, por não guardar afinidade lógica com a matéria original, o que, por via de consequência, faria incorrer em ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, da Constituição da República.

Em brevíssima síntese, este é o parecer.

Entretanto, vejamos:

Referida propositura, "*data máxima venia*", não colide com o princípio constitucional suscitado, nem ao longe, não admitindo concluir pela ofensa à relação de pertinência com a matéria original.

Ademais, não há que olvidar que ao parecer opinativo não se admite discorrer, sequer contornar, a discussão meritória, o que a princípio incorreu no presente caso, merecendo afastamento do óbice ventilado.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Como se vislumbra, a emenda apresentada apenas altera o valor do cálculo atribuído à fórmula inserida na proposta original. Ou seja, ao invés de considerar o valor fixo, estático, determina seja elaborado de forma mais igualitária, proporcional, considerando os parâmetros atribuídos pela Planta Genérica de Valores aos imóveis lindeiros.

Ora, e não seria mais justa a conclusão.

A Planta Genérica de Valores (PGV), instrumento legal no qual estão estabelecidos os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção do município trata-se de meio viável a obter o valor venal dos imóveis daquela localidade. É a fórmula de cálculo que possibilita a obtenção dos valores venais de todos os imóveis urbanos de um município a partir da avaliação individual de cada uma dessas propriedades, no que se funda a cobrança tributária respectiva.

Dai resulta a alteração proposta.

Por certo que referida adequação, nos moldes propostos, faz a melhor justiça, encontrando arrimo especial no "princípio da razoabilidade", já que não permite estabelecer tratamento igual, aos desiguais, contrariamente ao que se denota na proposta original.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Todas as normas regulamentadas pelo Direito Administrativo, por certo, devem sujeitar-se à observância de determinados princípios expressos ou implícitos no ordenamento constitucional, em especial quando o Estado age por meio de seus órgãos e agentes públicos, seja editando comandos genéricos e abstratos, seja prestando serviços públicos ou resolvendo conflitos de interesse.

Ao analisar os diversos princípios vitais para a garantia da ordem pública, depara-se com o princípio da razoabilidade, o qual é assim definido por Antonio José Calhau de Resende:

"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato" ¹

Neste prisma, constata-se que a administração pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, fazendo com que o princípio seja utilizado como vetor para justificar a emanção e o grau de intervenção administrativa imposto pela esfera administrativa ao destinatário.

Atribuindo simetria com as diretrizes constitucionais, ou seja, à razoabilidade, igualmente atende outro princípio, o da legalidade.

¹ RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Nesse sentido preleciona a Jurisprudência:

"Os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Destarte, a aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 4. No caso vertente, as normas elencadas pela Administração não condizem com o ato praticado pela impetrante. Em outras palavras, não há subsunção do fato à hipótese prevista de modo abstrato pela norma. 5. 'O procedimento administrativo pelo qual se impõe multa, no exercício do Poder de Polícia, em decorrência da infringência a norma de defesa do consumidor deve obediência ao princípio da legalidade. É descabida, assim, a aplicação de sanção administrativa à conduta que não está prevista como infração" (RMS 19.510/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.8.2006). (STJ, RMS 28778 / RJ)

Desta forma e sem invadir a discussão meritória, verifica-se que a emenda proposta, ao contrário do que concluiu a D. Consultoria Jurídica, apenas determina que sejam considerados parâmetros outros, próprios do levantamento imputado pelo município a título de valor venal dos imóveis.

Se referida taxa será ou não atrativa àquele que eventualmente tenha interesse em fazer uso da área pública, esta se trata de decisão facultativa e subjetiva do interessado, ou seja, de mérito, não passível de valoração de juízo nesta esfera.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

E nem se alegue que a referida proposta se não guarda afinidade lógica com a proposta original, posto que atende estritamente os limites estabelecidos pela norma constitucional e legal que regulam o processo legislativo.

Nesse sentido, torna-se oportuno colacionarmos precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)" (STF - ADI 3.114, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJ 7.4.2006).

Desta forma, resta clarividente que a proposta apresentada guarda absoluta afinidade com a matéria original, porquanto, superado o óbice apontado, afigurando-se constitucional, legal e regimental.

S/S., 25 de maio de 2015.


IRINEU TOLEDO
VEREADOR

